



DOQ Diário Oficial

do Município de Queimados

PREFEITURA
QUEIMADOS

ANO XXXIV - Nº 78, de terça-feira, 29 de abril de 2025.

PODER EXECUTIVO

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
PREFEITO MUNICIPAL

ZAQUEU TEIXEIRA
VICE-PREFEITO

CRISTIANE LÔBO LAMARÃO SILVA
SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE

JOÃO BATISTA THOMÉ BARRA
SECRETARIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICOS

DAYANE LOPES OLIVEIRA ARAGOSO
SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS E GESTÃO DE CONVÊNIOS

GRACIELLE GISELENE OLIVEIRA DA SILVEIRA DA SILVA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ALAN DA CONCEIÇÃO BINOTI
SECRETARIA MUN. DE GOVERNO

LEANDRO MACHADO CARDOSO
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

ZILDA CAROLINA VARGAS GITAHY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI
SECRETARIA MUN. DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUN. DE DES. ECONÔMICO

MARIA BETANIA PESSOA DE PAIVA
SECRETARIA MUN. DE SAÚDE

ANDRÉ LUIZ MONSORES DE ASSUMPTÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RÔMULO FERREIRA SALES
SECRETARIA MUN. DE CULTURA E TURISMO

JOAMILTON ORNELAS FONTES PEREIRA
SECRETARIA MUN. DE DESENV. RURAL E AGRICULTURA

CARLOS ROGÉRIO COSTA DOS SANTOS
SECRETARIA MUN. DE URBANISMO

LUIZ EDUARDO DOS SANTOS
SECRETARIA MUN. DO AMBIENTE E DEFESA DOS ANIMAIS

CRISTINA REMANN DA SILVA OLIVEIRA
SECRETARIA MUN. DE OBRAS

JOSE RIBAMAR DE LIMA
SECRETARIO MUN. DE HABITAÇÃO

PEDRO TOSHIO C ARNEIRO KIMURA
SECRETARIO MUN. DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

EDUARDO LOPES BARBOSA
SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CRISTIANE LÔBO LAMARÃO SILVA (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUN. DE DIREITOS HUMANOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

CRISTIANO PINTO DE MACEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DA TERCEIRA IDADE

JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

FELIPE SOARES LAUREANO
SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

LEONARDO CORREIA RABELLO (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUN. DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

NORBERTO DE ANDRADE FERREIRA (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUN. DE ESPORTE E LAZER

DAYANE LOPES OLIVEIRA ARAGOSO (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

JEFFERSON PEREIRA DA SILVA
PREVIQUEIMADOS

FELIPE SOARES LAUREANO (RESPONDENDO)
CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL

THIAGO RORIS DE MATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito.....	2
Despachos do Prefeito.....	9
Atos da Secretária Municipal de Administração	9
Atos da Secretária Municipal de Saúde.....	12
Atos do Secretário Municipal de Defesa Civil.....	12
Atos do Secretário Municipal de Cultura e Turismo.....	14
Atos do Secretário Municipal de transporte e Trânsito	14
Atos do Conselho Municipal de Turismo.....	15
Atos do Conselho Municipal de Cultura.....	16

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

.....	16
-------	----

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DOS VEREADORES

THOMAS JEFFERSON ALVES
PRESIDENTE

CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA MENDONÇA
CRISTIANO ROSA DE OLIVEIRA
FELIPE DE OLIVEIRA CARVALHO
FRANCOIS DE OLIVEIRA FREITAS
JACKSON DA SILVA COELHO
JOÃO PEDRO LEMOS
JULIO CESAR ALMEIDA COIMBRA
LUIZ FELIPP CASTELANO
NILTON MOREIRA CAVALCANTE
PAULO BERNARDO DA SILVA JUNIOR
PAULO BEZERRA RODRIGUES JR
PAULO CESAR PIRES DE ANDRADE
PAULO VICTOR BONINI VIANNA
RENAN HENRIQUE DO NASCIMENTO
WILSON ESPERIDIÃO PIMENTA SAMPAIO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 78 - Terça-Feira, 29 de Abril de 2025 - Ano XXXIV - Página 2

Atos do Prefeito

LEI Nº 1847, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

AUTOR: VER. PAULO BEZERRA RODRIGUES JUNIOR

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE ARMAS DE GEL EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADO NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Queimados, o uso de armas de gel em espaços públicos, ressalvados os eventos recreativos previamente autorizados e realizados em locais fechados e controlados.

Parágrafo único - Considera-se ambiente controlado aquele que, por suas características estruturais ou delimitação, impeça o disparo acidental contra terceiros não participantes da atividade.

Art. 2º - O uso de armas de gel somente é autorizado em ambientes controlados, fechados, privativos e que não permitam que eventual transeunte, que não esteja participando do evento venha ser atingido.

Art. 3º - É obrigatório, em eventos que envolvam o uso de armas de gel, o uso de óculos de proteção e vestimentas compatíveis com a atividade, com vistas à preservação da integridade física dos participantes.

Art. 4º - Para fins desta lei, consideram-se espaços públicos, todas as áreas de uso comum do povo, tais como:

I - vias públicas, praças, parques, calçadas e similares;

II - estabelecimentos públicos municipais, como escolas, hospitais, centros esportivos e culturais;

III - quaisquer outros espaços de acesso público irrestrito.

Art. 5º - Considera-se arma de gel o dispositivo que, mediante ação mecânica, pneumática ou elétrica, projete esferas de gel ou materiais similares, com aparência ou função lúdica que simule o disparo de arma de fogo.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidade, aplicadas progressivamente:

I - apreensão do dispositivo;

II - multa, conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal editará normas complementares para assegurar o cumprimento desta lei, inclusive quanto a fiscalização e à aplicação de finalidade.

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada nos termos da regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal, respeitadas as competências legais dos órgãos administrativos.

Art. 9º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER

Prefeito

LEI Nº 1848, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

AUTOR: VER. PROF. NILTON MOREIRA CAVALCANTE

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE REFERÊNCIA DO AUTISMO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência, no âmbito do Município de Queimados, com a finalidade de promover ações voltadas ao acolhimento, tratamento, acompanhamento e inclusão social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências.

Art. 2º - O Centro Municipal de Referência para Atendimento de Transtorno Espectro do Autista (TEA) deverá dispor de estrutura física adequada, equipe multidisciplinar e recursos necessários para o atendimento especializado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências, abrangendo crianças, adolescentes e adultos.

Art. 3º - Compete ao Centro Municipal de Referência a prestação de serviços de:

I - atendimento médico especializado, incluindo as áreas de neurologia, psiquiatria e pediatria;

II - acompanhamento terapêutico, com serviços de psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e nutrição;

III - assistência de enfermagem, atendimento odontológico e serviço social;

IV - diagnóstico precoce e terapias comportamentais;

V - práticas integrativas e complementares, nos termos da política de saúde vigente.

Art. 4º - Poderá o Poder Executivo, mediante regulamentação própria, prever a distribuição gratuita de medicamentos e suplementos nutricionais às pessoas com deficiência ou TEA, conforme prescrição e necessidade clínica, aos usuários cadastrados.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 78 - Terça-Feira, 29 de Abril de 2025 - Ano XXXIV - Página 3

Art. 5º - A vinculação administrativa do Centro será definida pelo Poder Executivo, podendo envolver articulação com as Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e de Assistência Social, nos termos do regulamento.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, bem como com organizações da sociedade civil e entidades privadas, com vistas à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, observando, no que couber, as diretrizes específicas para sua execução.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

LEI Nº 1849, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

AUTOR: VER. JOÃO PEDRO DE SOUZA LEMOS

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CELULARES E OUTROS DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PELOS ALUNOS NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Município de Queimados.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, consideram-se dispositivos eletrônicos quaisquer equipamentos que possuam acesso à internet, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes e outros dispositivos similares.

Art. 2º - Os estudantes que optarem por levar seus celulares e outros dispositivos eletrônicos para as escolas deverão deixá-los armazenados, sem a possibilidade de acessá-los durante o período das aulas.

§1º - Nos casos referidos no *caput* deste artigo, as escolas deverão estabelecer protocolos para o armazenamento dos dispositivos eletrônicos durante todo o horário escolar.

§2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se período das aulas aquele de permanência do aluno na escola, incluindo os intervalos entre as aulas, recreios e eventuais atividades extracurriculares.

Art. 3º - O uso de dispositivos eletrônicos será permitido em unidades escolares exclusivamente nas seguintes situações:

I - Quando houver necessidade pedagógica para utilização de conteúdos digitais ou ferramentas educacionais específicas;

II - Para alunos com deficiência que requerem auxílios tecnológicos específicos para participação efetiva nas atividades escolares.

§1º - O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso I deste artigo deve ser restrito exclusivamente ao período da atividade pedagógica que justifique sua utilização, devendo ser armazenados e mantidos inacessíveis aos alunos até uma nova autorização.

§2º - O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso II deste artigo poderá ser utilizado de forma contínua, desde que comprovada a necessidade do referido uso.

Art. 4º - As escolas da rede pública e privada deverão criar canais acessíveis para a comunicação entre pais, responsáveis e a instituição de ensino.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá ser regulamentado o disposto nesta Lei por meio de ato normativo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implementação desta Lei ficarão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 30 (trinta) dias.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

LEI Nº 1850, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

AUTOR: VER. PROF. RENAN HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS O DIA DO CUIDADOR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 78 - Terça-Feira, 29 de Abril de 2025 - Ano XXXIV - Página 4

Art. 1º - Fica instituído no calendário oficial do Município de Queimados “O Dia do Cuidador da Pessoa com Deficiência”, a ser comemorado anualmente e preferencialmente no dia 21 de setembro.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - cuidador da pessoa com deficiência, profissional que ajuda pessoa assistida a desenvolver suas atividades diárias;
II - pessoa com deficiência, pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 95 (noventa e cinco) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

LEI Nº 1851, DE 29 DE ABRIL DE 2025.
AUTOR: VER. PROF. LUIZ FELIPP CASTELANO

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA LINHA CHILENA COMO DE USO PROIBIDO NA LEI Nº 1083/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - A Lei nº 1.083 de 19 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º - Ficam proibidos no âmbito do Município de Queimados, a produção, o manuseio, o uso, o transporte, o armazenamento e a comercialização, de cerol ou linha chilena, assim como quaisquer materiais similares usados para empinar pipas.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

MENSAGEM DE VETO Nº. 01/2025, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

ASSUNTO: RAZÕES DE VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 315/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL QUICK RESPONSE (QR CODE) NA POLÍTICA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA DAS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Queimados,

Sirvo-me do presente para informar que, após análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 315/2025, encaminhado através do Ofício DS/GP 024.2025, de autoria do Ilmo. Vereador João Pedro de Souza Lemos, **não** será possível prestar-lhe sanção.

RAZÕES DO VETO

O referido Projeto de Lei tem por objeto a implantação obrigatória do Código de Barras Bidimensional *Quick Response (QR Code)* nas placas de obras públicas municipais, visando ampliar a transparência dos atos da Administração Pública.

Contudo, sob a ótica jurídico-constitucional, conforme demonstrado pela Procuradoria Geral do Município, o autógrafo apresenta vício de iniciativa. A Constituição Federal (art. 61, §1º, II), bem como a Lei Orgânica Municipal do Município (art. 67) conferem iniciativa privativa ao Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos que disponham sobre a organização administrativa e atribuições dos órgãos da Administração Pública, bem como aqueles que possam gerar aumento de despesas.

O Projeto, ao impor obrigações diretas ao Poder Executivo para execução de atividades administrativas, configura criação de programa de governo e atribuições administrativas, o que invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Da análise do texto, é possível verificar que em sua integralidade há normas atinentes à organização administrativa, havendo vício quanto à iniciativa quando da criação da Política Pública, e quando da criação da despesa para sua fiel execução.

Nesse sentido, constatamos que o autógrafo em questão infringe a competência privativa do Executivo Municipal, além de importar em aumento de sua despesa previstos no art. 61, §1º, II, da Constituição da República, e no art. 67 da Lei Orgânica do Município de Queimados, pois compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Projetos de Lei que disponham sobre a organização administrativa e atribuições de órgãos públicos.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 78 - Terça-Feira, 29 de Abril de 2025 - Ano XXXIV - Página 5

Art. 67º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;
Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que importem em aumento de despesa, ressalvado o inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Ademais, a obrigatoriedade prevista implica aumento de despesa pública, considerando a necessidade de contratação de profissional capacitado, aquisição de tecnologia e adequação do Portal da Transparência, sem a correspondente estimativa de impacto financeiro prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o que compromete a responsabilidade fiscal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que imponham obrigações administrativas específicas ao Executivo padecem de inconstitucionalidade formal.

Assim, além da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, há violação dos princípios constitucionais da eficiência e da responsabilidade fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e respeitando a iniciativa parlamentar e a relevância da matéria, recomenda-se que a proposição seja reapresentada como indicação legislativa, para que o Executivo, dentro de sua competência discricionária, avalie a viabilidade da implementação da política proposta.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei em pauta, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Queimados, 28 de abril de 2025.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

MENSAGEM DE VETO Nº. 02/2025, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

ASSUNTO: RAZÕES DE VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 318/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DOAÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA VÍTIMAS DE DESASTRES NATURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Queimados,

Sirvo-me do presente para informar que, após análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 318/2025, encaminhado através do Ofício DS/GP 024.2025, de autoria do Ilmo. Vereador Cristiano Rosa de Oliveira, **não** será possível prestar-lhe sanção.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em questão, embora apresente relevante intuito social, pretende criar a Política Municipal de Doação de Materiais de Construção para Vítimas de Desastres Naturais, impondo ao Poder Executivo obrigações administrativas diretas, como a aquisição e entrega de materiais de construção.

A Constituição Federal prevê em seu art. 2º o Princípio basilar da Separação dos Poderes, que confere atribuições para cada um dos três poderes, agindo como um sistema de freios e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, constatamos que o autógrafo em questão infringe a competência privativa do Executivo Municipal, além de importar em aumento de sua despesa previstos no art. 61, §1º, II, da Constituição da República, e no art. 67 da Lei Orgânica do Município de Queimados, pois compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Projetos de Lei que disponham sobre a organização administrativa e atribuições de órgãos públicos.

Art. 67º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;
Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que importem em aumento de despesa, ressalvado o inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Ademais, o projeto implica criação de despesa pública (art. 5º e art. 4º do projeto), sem a necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que afronta o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), além de comprometer o planejamento financeiro e a responsabilidade fiscal do Município.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro têm consolidado o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que criam atribuições administrativas ou aumentam despesas públicas são inconstitucionais por violação à separação dos poderes.

Além das questões formais, verifica-se que o projeto de lei carece de diretrizes técnicas para sua efetiva implementação, como critérios de seleção de beneficiários, procedimentos de fiscalização, estrutura logística para armazenamento e distribuição de materiais e estimativas financeiras, o que compromete sua viabilidade prática, afrontando o princípio constitucional da eficiência administrativa.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 78 - Terça-Feira, 29 de Abril de 2025 - Ano XXXIV - Página 6

CONCLUSÃO

Diante da existência de vício de iniciativa, ausência de estudo prévio de impacto financeiro, e considerando a complexidade operacional e os riscos à Lei de Responsabilidade Fiscal, resta necessária a oposição de veto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 318/2025. Sugere-se, contudo, que a matéria, dada sua relevância social, seja encaminhada ao Executivo como indicação legislativa, para que, se viável, seja devidamente estruturada dentro das prerrogativas legais e orçamentárias da Administração. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei em pauta, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Queimados, 28 de abril de 2025.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

MENSAGEM DE VETO Nº. 03/2025, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

ASSUNTO: RAZÕES DE VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 363/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL DISPONIBILIZAREM HORÁRIOS E ITINERÁRIOS DE SUAS LINHAS EM SEUS SITES ELETRÔNICOS OFICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Queimados,

Sirvo-me do presente para informar que, após análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 363/2025, de autoria do Ilmo. Vereador Felipe de Oliveira Carvalho, não será possível prestar-lhe sanção.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas concessionárias e permissionárias de transporte público municipal disponibilizarem em seus sites oficiais informações sobre horários e itinerários de suas linhas.

A Carta Magna de 1988 prevê em seu art. 2º o Princípio basilar da Separação dos Poderes, que confere atribuições para cada um dos três poderes, agindo como um sistema de freios e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, conforme apontado pela Procuradoria Geral do Município, a matéria apresentada adentra a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição da República.

Além disso, a normatização sobre transporte público, inclusive quanto às obrigações específicas de concessionárias e permissionárias, encontra-se regulamentada no âmbito nacional por meio do Código de Trânsito Brasileiro e pelas normas complementares expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Desse modo, a aprovação do Projeto de Lei em questão implicaria violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o Município não possui competência legislativa para inovar no ordenamento jurídico em matéria cuja regulação é reservada à União.

Ainda que a intenção legislativa seja nobre e promova o interesse público ao fomentar a transparência, a inconstitucionalidade formal do projeto impede a sua sanção.

CONCLUSÃO

Diante do vício de iniciativa e da invasão de competência legislativa privativa da União, impõe-se o veto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 363/2025.

Sugere-se que a matéria possa ser objeto de diálogo junto ao Poder Executivo, para que, no exercício de suas atribuições regulamentares e administrativas, adote providências compatíveis e legais para o aprimoramento da transparência no serviço de transporte público municipal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei em pauta, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Queimados, 28 de abril de 2025.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

MENSAGEM DE VETO Nº. 04/2025, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

ASSUNTO: RAZÕES DE VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 370/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DA MOBILIZAÇÃO NO COMBATE À FOME E PELA VIDA NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Queimados,

Sirvo-me do presente para informar que, após análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 370/2025, encaminhado através do Ofício DS/GP 027.2025, de autoria do Ilmo. Vereador Prof. Luiz Felipe Castelano, não será possível prestar-lhe sanção.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 78 - Terça-Feira, 29 de Abril de 2025 - Ano XXXIV - Página 7

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei tem por objetivo instituir no Calendário Oficial do Município de Queimados o "Dia da Mobilização no Combate à Fome e pela Vida", a ser celebrado anualmente no dia 16 de outubro.

Embora a criação de datas comemorativas, por si só, não represente ofensa aos princípios constitucionais, conforme entendimento consolidado no Enunciado nº 47 da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, o art. 3º do projeto prevê a instituição de políticas públicas associadas à celebração da data.

Essa previsão impõe obrigações ao Poder Executivo, criando a necessidade de estruturação de ações governamentais e, potencialmente, geração de novas despesas, sem a necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A criação de políticas públicas é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, e do art. 67 da Lei Orgânica do Município, sendo formalmente inconstitucional projeto de iniciativa parlamentar que imponha tal obrigação.

Art. 67º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que importem em aumento de despesa, ressalvado o inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Ainda que a instituição de datas comemorativas seja viável sob o aspecto formal, a criação de atribuições administrativas ou programas governamentais requer a devida análise de viabilidade técnica, orçamentária e administrativa pelo Executivo, o que não foi previsto no presente projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, especialmente em razão da criação de obrigações administrativas sem observância da competência privativa do Executivo e da ausência de estimativa de impacto orçamentário, impõe-se o veto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 370/2025.

Sugere-se, no entanto, que a celebração da data possa ser objeto de posterior avaliação pelo Poder Executivo, respeitando os requisitos legais e financeiros exigidos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei em pauta, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Queimados, 28 de abril de 2025.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

MENSAGEM DE VETO Nº 05/2025, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

ASSUNTO: RAZÕES DE VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 352/2025, QUE "DECLARA COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS O QUEIMADOS FUTEBOL CLUBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Queimados,

Sirvo-me do presente para informar que, após análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 352/2025, encaminhado através do Ofício DS/GP 027.2025, de autoria do Ilmo. Vereador Felipe de Oliveira Carvalho, **não** será possível prestar-lhe sanção.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cabe destacar que o art. 216 da Constituição da República impõe ao Poder Público o encargo de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, assegurando sua preservação.

Entretanto, o reconhecimento formal de bens de natureza imaterial como patrimônio cultural — conforme disciplina a legislação federal (Decreto nº 3.551/2000) — exige procedimento técnico-administrativo prévio, devidamente instruído, para apuração da natureza do bem, seu valor cultural e seu enquadramento nos critérios de proteção estabelecidos pela legislação.

No caso em análise, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, o Projeto de Lei carece de documentação mínima que comprove a relevância cultural do bem pretendido, como histórico, registros de atividades e manifestação de interesse da própria entidade. Tal ausência compromete a regularidade do reconhecimento pretendido.

Ademais, o ato de registro e reconhecimento de bens culturais, materiais ou imateriais, configura atividade típica da Administração Pública, demandando juízo de conveniência e oportunidade, análise técnica, e ato formal administrativo, sendo atribuição privativa do Poder Executivo.

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei representaria indevida ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, conforme, art. 2º da Constituição Federal.

De fato, o exercício da função legislativa limita-se à criação de normas gerais e abstratas. Já a declaração de bens como patrimônio imaterial é ato concreto, que depende de avaliação técnica e decisão discricionária da Administração, não podendo ser imposto por meio de Lei Parlamentar.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 78 - Terça-Feira, 29 de Abril de 2025 - Ano XXXIV - Página 8

CONCLUSÃO

Em razão da ausência de elementos técnicos indispensáveis, da necessidade de procedimento administrativo específico, e da violação ao princípio da separação dos poderes, resta configurada a inconstitucionalidade formal da matéria, impondo-se o veto ao Projeto de Lei nº 352/2025.

Sugere-se que a matéria, de inegável valor simbólico, seja oportunamente submetida à análise técnica da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, mediante processo administrativo regular, para eventual reconhecimento futuro, respeitados os trâmites legais.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei em pauta, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Queimados, 28 de abril de 2025.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

DECRETO Nº 3210, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

“ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto um crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 714.303,41** (setecentos e quatorze mil trezentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos) para atender insuficiência dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social, com fulcro no art. 41, I da Lei nº 4.320/64.

Art. 2º - A abertura do presente crédito adicional suplementar por este decreto está autorizada no art. 42 da Lei nº 4.320/64, nos artigos 09 e 13 da Lei nº 1824, de 03 de dezembro de 2024 e processo administrativo nº. 2823/2025/E.

Art. 3º - O presente crédito adicional suplementar será aberto com fulcro no artigo 43, § 1º, III da Lei nº 4.320/64, conforme o programa constante do Anexo deste decreto.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

ANEXO

CONTA	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	ANULA	SUPLEMENTA
3518	44101.10.122.0023.2.000	33.90.37.00	500	150.000,00	
4240	28101.12.122.0001.8.001	31.90.11.00	500	340.000,00	
3767	47101.12.365.0065.8.015	31.90.11.00	540.1070	30.000,00	
3959	45101.08.122.0244.4.501	33.90.30.00	500	4.000,00	
3927	36101.08.122.0001.2.000	33.90.36.15	500	100.000,00	
2032	36101.08.122.0001.2.000	33.90.39.00	500	90.303,41	
4245	44101.10.122.0023.8.001	31.90.13.02	500		150.000,00
4246	47101.12.361.0068.2.068	31.90.11.00	500		230.000,00
4247	47101.12.361.0068.2.068	31.90.13.02	500		30.000,00
4252	47101.12.361.0061.8.011	33.90.13.02	500		35.000,00
CRIAR	47101.12.361.0061.8.011	31.90.94.00	540.1070		30.000,00
CRIAR	47101.12.361.0068.2.068	31.90.94.00	500		45.000,00
CRIAR	45101.08.122.0244.4.501	33.90.47.01	500		4.000,00
CRIAR	36101.08.306.0306.4.306	33.90.39.00	500		190.303,41
TOTAL				R\$ 714.303,41	R\$ 714.303,41

Fonte: 500 – Recursos de Imp. e de Transf. de Impostos de livre aplicação

540.1070 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 78 - Terça-Feira, 29 de Abril de 2025 - Ano XXXIV - Página 9

DECRETO Nº 3211, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

**“ESTABELECE O EXPEDIENTE NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS PARA O DIA 02 DE MAIO,
SEXTA-FEIRA, EM DECORRÊNCIA DO FERIADO DO DIA DO
TRABALHADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica estabelecido ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 02 de maio, sexta-feira, em decorrência do feriado do Dia do Trabalhador.

Art. 2º - O expediente será normal, entretanto, sob a responsabilidade dos respectivos chefes, nas repartições cujas atividades não possam ser suspensas, em virtude de exigências técnicas ou por motivo de interesse público.

Art. 3º - Os órgãos responsáveis pelos serviços públicos essenciais, entre eles os de limpeza pública e saúde, bem como o Departamento de Posturas Municipais, os Abrigos Municipais e a Secretaria Municipal de Defesa Civil, deverão elaborar escalas de plantões para atendimento ao público e para a continuidade dos serviços prestados.

§ 1º - Havendo licitações agendadas, o expediente será normal para os órgãos e repartições envolvidos com a realização da atividade.

§ 2º - Para fins de contagem dos prazos previstos na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e na Lei nº 14.133/21, o dia será considerado como útil.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

PORTARIA Nº 1703/GAP/25. EXONERAR o servidor **LUCAS DOS SANTOS FIGUEREDO**, matrícula nº 14822/01, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo CC1, da Secretaria Municipal de Urbanismo - **SEMUR**, a contar de 29/04/2025.

PORTARIA Nº 1704/GAP/25. NOMEAR JORGE ESPOSITO DE SOUZA JUNIOR, no cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo CC1, na Secretaria Municipal de Urbanismo - **SEMUR**, a contar de 30/04/2025.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

Despachos do Prefeito

PMQ/PROCESSO/79/2025-E. Com base no parecer da Controladoria Geral do Município CGM, código de controle 199752, **AUTORIZO** na forma da Lei, o Repasse Financeiro no valor de R\$ 4.392.341,44 (quatro milhões trezentos e noventa e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), em favor do Fundo Municipal de Saúde, referente ao mês de **ABRIL DE 2025**, nos moldes da lei nº 042, de 28 de junho de 1993 inciso VII art. 5º e conforme planilha às fls. 03.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

Atos da Secretária Municipal de Administração

A Secretária Municipal de Administração de Queimados, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

PORTARIA Nº 427/SEMAD/2025. INDEFERIR A CONCESSÃO DA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA a(o) servidor(a) **AQUILA JHULY XAVIER BUY**, PROFESSOR II, matrícula 11027/01, SEMED, Tendo em vista o resultado da Junta Médica e com base na conclusão dos Médicos Peritos, indeferindo a redução de carga horária, conforme laudo que consta no processo nº 1840/2025-E.

PORTARIA Nº 428/SEMAD/2025. INDEFERIR A CONCESSÃO DA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA a(o) servidor(a) **CRISTIANE NICOLINO DOS SANTOS DE MENEZES**, AUXILIAR DE CRECHE, matrícula 13758/01, SEMED, Tendo em vista o resultado da Junta Médica e com base na conclusão dos Médicos Peritos, indeferindo a redução de carga horária, conforme laudo que consta no processo nº 1487/2025-E.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 78 - Terça-Feira, 29 de Abril de 2025 - Ano XXXIV - Página 10

PORTARIA Nº 429/SEMAD/2024. CONCEDER LICENÇA MATERNIDADE à servidora **FERNANDA DA FONSECA E SILVA**, PROFESSOR I, matrícula 11468/01, SEMED, por 120 (cento e vinte) dias a contar de **22/11/2024 a 21/03/2025**. Após esse período a requerente poderá requerer a prorrogação da licença maternidade em caso de Aleitamento Materno. Processo Nº 7051/2024-E.

PORTARIA Nº 430/SEMAD/2024. CONCEDER PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE à servidora **FERNANDA DA FONSECA E SILVA**, PROFESSOR I, MATRÍCULA 11468/01, SEMED, por 90 (noventa) dias a contar de **22/03/2025 a 19/06/2025**. Após esse período a requerente deverá retornar ao trabalho. Processo Nº 7051/2024-E.

PORTARIA Nº 431/SEMAD/2025. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE a(o) servidor(a) **SUELEN DOS SANTOS BARBOSA**, ASSISTENTE SOCIAL, MATRÍCULA 12281/01, SEMAS, por 30 (trinta) dias a contar de **20/12/2024 à 18/01/2025**. Após esse período o(a) requerente deverá retornar a novo exame pericial. Processo Nº 7794/2024-E.

PORTARIA Nº 432/SEMAD/2025. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE a(o) servidor(a) **SUELEN DOS SANTOS BARBOSA**, ASSISTENTE SOCIAL, MATRÍCULA 12281/01, SEMAS, por 47 (quarenta e sete) dias a contar de **19/01/2025 à 06/03/2025**. Após esse período o(a) requerente deverá retornar a novo exame pericial. Processo Nº 7794/2024-E.

PORTARIA Nº 433/SEMAD/2024. CONCEDER PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE à servidora **CAMILA DOS SANTOS**, ORIENTADOR EDUCACIONAL, MATRÍCULA 15906/01, SEMED, por 90 (noventa) dias a contar de **30/03/2025 a 27/06/2025**. Após esse período a requerente deverá retornar ao trabalho. Processo Nº 7665/2024-E.

PORTARIA Nº 434/SEMAD/2025. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE a(o) servidor(a) **MARIA CRISTINA CAMACHO BRITO DE SOUSA**, ORIENTADOR EDUCACIONAL, MATRÍCULA 11637/01, SEMED, por 30 (trinta) dias a contar de **29/03/2025 a 27/04/2025**. Após esse período o(a) requerente deverá retornar ao trabalho. Processo Nº 1590/2025-E.

PORTARIA Nº 435/SEMAD/2025. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE EM PESSOA DA FAMÍLIA a(o) servidor(a) **CAMILA LEITE FERREIRA**, ENFERMEIRO, MATRÍCULA 12313/01, SEMUS, por 30 (trinta) dias a contar de **03/04/2025 a 02/05/2025**. Após esse período o(a) requerente deverá retornar a novo exame pericial. Processo Nº 2254/2025-E.

PORTARIA Nº 435/SEMAD/2025. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE a(o) servidor(a) **EMILIA MARINA DA SILVA**, PROFESSOR I, MATRÍCULA 11647/01, SEMED, por 60 (sessenta) dias a contar de **27/03/2025 a 25/05/2025**. Após esse período o(a) requerente deverá retornar a novo exame pericial em 26/05/2025. Processo Nº 1390/2025-E.

PORTARIA Nº 437/SEMAD/2025. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE a(o) servidor(a) **EUIZES PEREIRA NEVES FILHO**, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA 4045/21, SEMED, por 30 (trinta) dias a contar de **17/04/2025 a 16/05/2025**. Após esse período o(a) requerente deverá retornar a novo exame pericial. Processo Nº 2294/2025-E.

PORTARIA Nº 438/SEMAD/2025. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE a(o) servidor(a) **CRISTIANE APARECIDA DA SILVA**, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, MATRÍCULA 2839/81, SEMUS, por 30 (trinta) dias a contar de **31/03/2025 a 29/04/2025**. Após esse período o(a) requerente deverá retornar ao trabalho. Processo Nº 2479/2025-E.

PORTARIA Nº 439/SEMAD/2025. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE a(o) servidor(a) **LEONARDO SIMÕES DE SOUZA SABOIA**, AGENTE ADMINISTRATIVO, MATRÍCULA 12508/01, SEMUS, por 15 (quinze) dias a contar de **07/04/2025 a 21/04/2025**. Após esse período o(a) requerente deverá retornar ao trabalho. Processo Nº 2458/2025-E.

PORTARIA Nº 440/SEMAD/2025. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE a(o) servidor(a) **PATRICIA CABRAL DE CAMPOS**, PROFESSOR II, MATRÍCULA 15316/01, SEMED, por 30 (trinta) dias a contar de **12/04/2025 a 11/04/2025**. Após esse período o(a) requerente deverá retornar a novo exame pericial em 12/05/2025. Processo Nº 1749/2025-E.

PORTARIA Nº 441/SEMAD/2025. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE a(o) servidor(a) **FERNANDA PERROTA OLIVEIRA**, FARMACÊUTICO, MATRÍCULA 12038/01, SEMUS, por 04 (quatro) dias a contar de **14/04/2025 a 17/04/2025**. Após esse período o(a) requerente deverá retornar ao trabalho. Processo Nº 2734/2025-E.

PORTARIA Nº 442/SEMAD/2025. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE a(o) servidor(a) **LILIAN DOS SANTOS CASTRO**, PROFESSOR II, MATRÍCULA 5000/81, SEMED, por 15 (quinze) dias a contar de **10/04/2025 a 25/04/2025**. Após esse período o(a) requerente deverá retornar ao trabalho. Processo Nº 1636/2025-E.

PORTARIA Nº 443/SEMAD/2025. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE a(o) servidor(a) **MARCO LIVIO MAGALHAES GERBASE**, PROFESSOR I, MATRÍCULA 11499/01, SEMED, por 60 (sessenta) dias a contar de **17/04/2025 a 15/06/2025**. Após esse período o(a) requerente deverá retornar a novo exame pericial. Processo Nº 3138/2024-E.

PORTARIA Nº 444/SEMAD/2025. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE a(o) servidor(a) **ELISANGELA CORREIA MONTEIRO**, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, MATRÍCULA 2828/21, SEMFAPLAN, por 90 (noventa) dias a contar de **18/04/2025 a 16/07/2025**. Após esse período o(a) requerente deverá retornar a novo exame pericial em 17/07/2025. Processo Nº 6508/2024-E.

PORTARIA Nº 445/SEMAD/2025. Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor(a) **CRISTINA LOURA SANTANA DOS SANTOS, ASG, SEMUS, matrícula 3250/61, 1º (primeiro) mês^(s)** a contar de **01/05/2025 à 31/05/2025**, referente ao período aquisitivo de **16/09/2016 à 15/09/2021** de acordo com o processo nº 3735/2021/06.

PORTARIA Nº 446/SEMAD/2025. Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor(a) **FRANCISCO JOSÉ LENGÓ SENRA, Médico oftalmologista, SEMUS, matrícula 3086/41, 1º (primeiro) mês^(s)** a contar de **01/05/2025 à 31/05/2025**, referente ao período aquisitivo de **08/05/2011 à 07/05/2016** de acordo com o processo nº 7669/2011/06.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 78 - Terça-Feira, 29 de Abril de 2025 - Ano XXXIV - Página 11

PORTARIA Nº 447/SEMAD/2025. Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor(a) **JOSILENE ALVES DA SILVA TOLEDO**, Contador, SEMAS, matrícula 13260/01, 1º (primeiro) mês^(s) a contar de **01/05/2025 à 31/05/2025**, referente ao período aquisitivo de **08/11/2017 à 07/11/2022** de acordo com o processo nº 137/2025-E.

PORTARIA Nº 448/SEMAD/2025. Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor(a) **CAROLINA LIMA SOARES**, ACS, SEMUS, matrícula 12823/01, 1º (primeiro) mês^(s) a contar de **01/05/2025 à 31/05/2025**, referente ao período aquisitivo de **29/04/2016 à 28/04/2021** de acordo com o processo nº 2672/2021/06.

PORTARIA Nº 449/SEMAD/2025. Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor(a) **MARCIA FERREIRA SOARES MACHADO**, Psicólogo, SEMUS, matrícula 5418/61, 1º (primeiro) mês^(s) a contar de **01/05/2025 à 31/05/2025**, referente ao período aquisitivo de **04/12/2016 à 03/12/2021** de acordo com o processo nº 0087/2023/06.

PORTARIA Nº 450/SEMAD/2025. Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor(a) **BIANCA DA SILVA MENDES**, Enfermeiro, SEMUS, matrícula 6072/01, 2ºm (segundo) mês^(s) a contar de **01/05/2025 à 31/05/2025**, referente ao período aquisitivo de **23/09/2007 à 22/09/2012** de acordo com o processo nº 06/0012/2010.

PORTARIA Nº 451/SEMAD/2025. Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor(a) **MISAEAL DA COSTA MABIAL**, Secretário Escolar, SEMED, matrícula 11361/01, 2º e 3º (segundo e terceiro) mês^(s) a contar de **01/05/2025 à 30/06/2025**, referente ao período aquisitivo de **26/08/2018 à 25/08/2023** de acordo com o processo nº 0175/2019/05.

PORTARIA Nº 452/SEMAD/2025. Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor(a) **ERCILIA LIMA DE OLIVEIRA SILVA**, Enfermeiro, SEMUS, matrícula 3449/51, 3.º (terceiro) mês^(s) a contar de **01/05/2025 à 31/05/2025**, referente ao período aquisitivo de **15/05/2017 à 14/05/2022** de acordo com o processo nº 2704/2022/06.

PORTARIA Nº 453/SEMAD/2025. Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor(a) **FERNANDA PERROTA OLIVEIRA**, Farmacêutico, SEMUS, matrícula 12038/01, 3.º (terceiro) mês^(s) a contar de **01/05/2025 à 31/05/2025**, referente ao período aquisitivo de **12/12/2014 à 11/12/2019** de acordo com o processo nº 0282/2021/06.

PORTARIA Nº 454/SEMAD/2025. Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor(a) **ELENILZE FERREIRA DE SOUZA**, Técnico de laboratório, SEMUS, matrícula 3434/71, 1.º (primeiro) mês^(s) a contar de **01/05/2025 à 31/05/2025**, referente ao período aquisitivo de **14/05/2002 à 13/05/2007** de acordo com o processo nº 06/0323/2007.

PORTARIA Nº 455/SEMAD/2025. Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor(a) **ELENILZE FERREIRA DE SOUZA**, Técnico de laboratório, SEMUS, matrícula 3434/71, 2º e 3º (segundo e terceiro) mês^(s) a contar de **01/05/2025 à 30/06/2025**, referente ao período aquisitivo de **14/05/2007 à 13/05/2012** de acordo com o processo nº 0671/2017/06.

PORTARIA Nº 456/SEMAD/2025. Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor(a) **ANDRÉA BARROS DA SILVA**, PII, SEMED, matrícula 4558/61, 3 (três) mês^(s) a contar de **01/05/2025 à 31/07/2025**, referente ao período aquisitivo de **09/02/2020 à 08/02/2025** de acordo com o processo nº 2217/2016/05.

PORTARIA Nº 457/SEMAD/2025. Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor(a) **FATIMA NASCIMENTO DE ASSUNÇÃO SILVA**, ASG, SEMED, matrícula 3528/91, 3 (três) mês^(s) a contar de **01/05/2025 à 31/07/2025**, referente ao período aquisitivo de **09/09/2012 à 08/09/2017** de acordo com o processo nº 1681/2015/05.

PORTARIA Nº 458/SEMAD/2025. Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor(a) **ELISÂNGELA DANTAS DE MACEDO**, PII, SEMED, matrícula 4729/51, 3 (três) mês^(s) a contar de **01/05/2025 à 31/07/2025**, referente ao período aquisitivo de **31/03/2020 à 30/03/2025** de acordo com o processo nº 5092/2019/05.

PORTARIA Nº 459/SEMAD/2025. Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor(a) **LUZIA DOS SANTOS GOMES OLIVEIRA**, PII, SEMED, matrícula 4841/01, 6 (seis) mês^(s) a contar de **01/05/2025 à 31/10/2025**, referente ao período aquisitivo de **01/08/2010 à 31/07/2015 e 01/08/2015 à 31/07/2020** de acordo com o processo nº 2583/2020/05.

PORTARIA Nº 460/SEMAD/2025. Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor(a) **MARIO NEWTON OLIVEIRA DE MENEZES**, Médico neurologista, SEMUS, matrícula 4243/91, 8 (oito) mês^(s) a contar de **01/05/2025 à 31/12/2025**, referente ao período aquisitivo de **29/07/2009 à 28/07/2014, 29/07/2014 à 28/07/2019 e 29/07/2019 à 28/07/2024** de acordo com o processo nº 4575/2018/06.

PORTARIA Nº 461/SEMAD/2025. Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor(a) **MAURICIO DE SOUZA ROCHA JUNIOR**, Médico cardiologista, SEMUS, matrícula 5398/81, 3.º (terceiro) mês^(s) a contar de **01/05/2025 à 31/05/2025**, referente ao período aquisitivo de **17/12/2001 à 16/12/2006** de acordo com o processo nº 4941/2013/06.

PORTARIA Nº 462/SEMAD/2025. Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor(a) **ELINÉA DE ARAÚJO BONIFÁCIO**, Auxiliar de enfermagem, SEMUS, matrícula 6233/21, 3.º (terceiro) mês^(s) a contar de **01/05/2025 à 31/05/2025**, referente ao período aquisitivo de **07/05/2008 à 06/05/2013** de acordo com o processo nº 00584/2016/06.

ERRATA PUBLICADO NO DOQ Nº. 73 DE 17 DE ABRIL DE 2025.

Onde se Lê: PORTARIA Nº 407/SEMAD/2025. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE a(o) servidor(a) **WANISSE CECILIA DA SILVA GOMÇALVES**, PROFESSOR II, MATRÍCULA 4954/91, SEMED, por 14 (quatorze) dias a contar de **30/03/2025 a 12/04/2025**. Após esse período o(a) requerente deverá retornar ao trabalho. Processo Nº 2351/2025-E.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 78 - Terça-Feira, 29 de Abril de 2025 - Ano XXXIV - Página 12

Leia-se: PORTARIA Nº 407/SEMAD/2025. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE a(o) servidor(a) **WANISSE CECILIA DA SILVA GONÇALVES**, PROFESSOR II, MATRÍCULA 4954/91, SEMED, por 14 (quatorze) dias a contar de **30/03/2025 a 12/04/2025**. Após esse período o(a) requerente deverá retornar ao trabalho. Processo Nº 2351/2025-E.

ZILDA CAROLINA VARGAS GITAHY
Secretária Municipal de Administração
Matrícula 14193/02

Atos da Secretária Municipal de Saúde

PMQ/PROCESSO/6994/2024-E. Com base no Decreto nº 3.107 de 10 de junho de 2024 e no parecer da Assessoria Jurídica SEMUS em nº de controle 199496, **RATIFICO** a dispensa de licitação, na forma do artigo 75, da Lei nº 14.133, **HOMOLOGO** a despesa no valor total de **R\$ 10.034,38** (Dez mil, trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), para contratação de empresa para realização de manutenção corretiva, com fornecimento de peças novas, nas mesmas especificações técnicas e características e qualidade de produto original no veículo de placa RKQ9A76, parte da frota da SAMU 192 desta Municipalidade, em conformidade com o Decreto nº 3.107 de 10 de junho de 2024; e **ADJUDICO** em favor da sociedade empresária **D S OLIVEIRA AUTO CENTER LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **12.642.811/0001-75**.

PMQ/PROCESSO/3361/2024-E. Com base no parecer da Assessoria de Controle Interno SEMUS em Doc: 107728 e parecer da Assessoria Jurídica Semus em Doc: 199758, **AUTORIZO**, na forma da lei a celebração do Termo de Reconhecimento da Dívida referente à repasse do contrato de Rateio junto ao CISBAF, no período de referente ao período de janeiro/2024, **no valor de R\$ 9.500,00** (Nove mil e quinhentos reais) e **ADJUDICO** em favor de **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA BAIXADA FLUMINENSE - CISBAF**, inscrito no CNPJ sob o nº **03.681.070/0001-40**.

MARIA BETÂNIA PESSOA DE PAIVA
Secretária Municipal de Saúde - PMQ
Matrícula nº 9491/94

ATO Nº37/SEMUS/2025, DE 29 ABRIL DE 2025

A SECRETÁRIA DE SAÚDE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

RESOLVE:

"CESSAR EFEITOS, DA PORTARIA **Nº01/SEMUS/2024, DOQ 024 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024**, que Designou o servidor **HENRY ZUCKER**, Médico Ortopedista, Matrícula 5392/91, para responder pela Direção Médica da Casa do Idoso – SEMUS – a contar de ,29/04/2025

MARIA BETÂNIA PESSOA DE PAIVA
Secretária Municipal de Saúde - PMQ
Matrícula nº 9491/94

Atos do Secretário Municipal de Defesa Civil

BOLETIM nº 006/DODC-SEMDEC/25.

O Secretário Municipal da Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas e;

CONSIDERANDO o Decreto nº 2.349/18, de 27 de dezembro de 2018 que constitui o Sistema Municipal de Defesa Civil (SIMDEC) que visa estabelecer atribuições do PLANO DE CONTINGÊNCIAS E DA MATRIZ DE RESPONSABILIDADES;

CONSIDERANDO o ciclo PMPR2 sendo as atividades de (PREVENÇÃO, MITIGAÇÃO, PREPARAÇÃO, RESPOSTA E RECUPERAÇÃO) CONSIDERANDO Lei nº 12.608, de 10 de abril 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Procedimento Operacional Padrão executado pelo Plantão 24 horas sendo o POP - 01 - seção- plantão 24 horas - versão 2ª - monitoramento de eventos meteorológicos e acionamento do plano de chamadas;

CONSIDERANDO as atribuições do Departamento de Operações, a Divisão de atendimentos as Emergenciais e a Coordenação de Equipe de Agentes de Defesa Civil em funcionamento no Plantão 24 horas de acordo com o anexo XX da Lei nº 1836, de 23 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO Capítulo II, dos procedimentos devidos do Plantão de Serviço de 24 Horas, Art. 5º, o inciso XVII, do ATO DO SECRETÁRIO nº 004 de 20 de fevereiro de 2025, publicado no DOQ Nº. 039 – Segunda - feira, 24 de fevereiro de 2025 - Ano XXXIV - Página 11.

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar público o serviço de monitoramento climático realizado pelas alas, sendo o Plantão ALFA, Plantão BRAVO, Plantão CHARLIE e Plantão DELTA, assim como os designados de Gerência do ECHO do Departamento de Operações e da Divisão de Atendimentos as emergências.

Art. 2º – Compete às alas de plantão 24 horas, realizar o monitoramento das condições meteorológicas, com repasse de informações, sendo:

I – Para **CHUVAS TORRENCIAIS** ativando os **RISCOS HIDROLÓGICOS**, a leitura deve ser realizada com registro do **início da precipitação e a cada 15 minutos (00m/15m/30m/45m/1h/1h15m)**;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 78 - Terça-Feira, 29 de Abril de 2025 - Ano XXXIV - Página 13

caso a precipitação atinja os riscos hidrológicos de acordo com os índices preestabelecidos em nosso PLANCON E POP 01, o Operador deve informar ao Coordenador de equipe de plantão 24 horas para repasse do informe no grupo operações.

II – Para **CHUVAS INTENSAS** ativando os **RISCOS GEOLÓGICOS**, a leitura deve registrada a cada 1h, observando os canais de leitura pluviométrica, e se ficarem intensas para seguir o protocolo hidrológico simultaneamente.

II – O volume pluviométrico deve seguir ainda a orientação do POP – 01 para acionamento de acordo com os níveis de precipitação.

Art. 3º A coleta de dados deve ser realizada através dos canais oficiais, sendo:

I – REDEMET (<https://www.redemet.aer.mil.br/>);

II – INEA – (<https://alertas2.inmet.gov.br/36501>)

III – INMET (<https://portal.inmet.gov.br/>);

IV – RADAR –RJ (<https://www.climatempo.com.br/alerta-rio/radar>);

V – CEMADEN-RJ – GRID LAB

(<http://sirene.cbmerj.rj.gov.br:8080/sirenesqueimados/index.jsp>)

VI – CEMADEN-BR

(https://resources.cemaden.gov.br/graficos/interativo/grafico_CEMADEN.php?idpcd=7577&uf=RJ)

VII – <http://alertadecheias.inea.rj.gov.br/radar.php>

VIII – <http://www.contingenciaverao.rj.gov.br/>

Art. 4º O boletim meteorológico será disponibilizado nas redes sociais oficiais da PMQ pela Secretaria Municipal de Comunicação.

Art. 5º O repasse de informações de **MONITORAMENTO METEOROLOGICO**, assim como o acionamento das sirenes ficam a cargo de comando e controle do Diretor de Operações, Adjunto de Operações e Chefe de Emergências, sendo repassado através da rede social da SEMDEC

Instagram

<https://www.instagram.com/defesacivil.queimados/>

Art. 6º Compete a todos os servidores da Secretaria Municipal de Defesa Civil de Queimados a divulgação do serviço de Avisos e Alertas de Desastres – com cadastro através de envio de SMS para:

Número: 40199 com o CEP da residência do município.

Art. 7º - Tornar público o **BOLETIM MENSAL DE ESCALA DE PLANTÕES**, contendo escala de serviço dos Plantões 24 horas do mês de **MAIO de 2025**, com os respectivos responsáveis pelas alas, sendo o Plantão ALFA, Plantão BRAVO, Plantão CHARLIE e Plantão DELTA.

Art. 8º - O acionamento do Plantão 24 horas é realizado da seguinte forma:

I – Telefones: **21 3955-1974**
21 98632-0219

II - Atendimento Presencial na Base Operacional, no endereço:

Rua R, S/N - Vila Camarim, Queimados - RJ, CEP: 26383-552;

Coordenadas: -22.702781, -43.566477;

Atalho Waze: <https://waze.com/ul/h75cnbe5f3>

Atalho Google: <https://maps.app.goo.gl/ZUvqUEcr2qKe8eAY8>

Acesso pela Principal do CIEP 396, Luiz Peixoto.

Art. 9º - Esse BOLETIM entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES
PLANTÃO 24 HORAS



ESCALA DE SERVIÇO DOS PLANTÕES

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
" MAIO - 2025 "						
				01/05 BRAVO	02/05 CHARLIE	03/05 DELTA
04/05 ALFA	05/05 BRAVO	06/05 CHARLIE	07/05 DELTA	08/05 ALFA	09/05 BRAVO	10/05 CHARLIE
11/05 DELTA	12/05 ALFA	13/05 BRAVO	14/05 CHARLIE	15/05 DELTA	16/05 ALFA	17/05 BRAVO
18/05 CHARLIE	19/05 DELTA	20/05 ALFA	21/05 BRAVO	22/05 CHARLIE	23/05 DELTA	24/05 ALFA
25/05 BRAVO	26/05 CHARLIE	27/05 DELTA	28/05 ALFA	29/05 BRAVO	30/05 CHARLIE	31/05 DELTA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 78 - Terça-Feira, 29 de Abril de 2025 - Ano XXXIV - Página 14

ALFA	BRAVO	CHARLIE	DELTA
Anderson Pires (Líder)	Marco Antônio (Líder)	Alex Groetars (Líder)	David de Souza (Líder)
(Adjunto)	(Adjunto)	(Adjunto)	(Adjunto)
(Escrevente)	(Escrevente)	(Escrevente)	(Escrevente)
(Monitoramento)	(Monitoramento)	(Monitoramento)	(Monitoramento)
(Condutor de VTR)	(Condutor de VTR)	(Condutor de VTR)	(Condutor de VTR)
(Operacional)	(Operacional)	(Operacional)	(Operacional)
(1) AFASTAMENTO POR DECRETO (2) FÉRIAS	(3) LICENÇA PRÊMIO (4) LICENÇA MÉDICA	(5) ECHO APOIO AO PLANTÃO 24 HORAS	(6) CEDIDO PARA APOIO A SEMDEC

É DESIGNADO DIARIAMENTE NA ASSUNÇÃO DE PLANTÃO OS AGENTES QUE EXECUTAM AS FUNÇÕES DESCRITAS COM REGISTRO EM LIVRO DE OCORRÊNCIAS

JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA
Secretário Municipal de Defesa Civil
Mat: 14753/02

Atos do Secretário Municipal de Cultura e Turismo

PMQ/PROCESSO/2613/2025-E. Com Base na Lei Complementar nº 103 de 12 de março de 2025, Com base e no parecer da Assessoria Jurídica SEMAC em nº de controle 0200414, RATIFICO a dispensa de licitação, na forma do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, HOMOLOGO a despesa no valor total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), para contratação de empresa especializada para o fornecimento de serviços e materiais destinados à realização de eventos institucionais promovidos pela Prefeitura Municipal de Queimados, na forma do processo administrativo Nº **2613/2025-E**; e ADJUDICO em favor da sociedade empresária BF SHOWS – SPORTS E ENTERTAINMENT LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.671.759/0001-95. Autorizo a emissão de NAD e NE.

RÔMULO SALES
Secretário Municipal de Cultura e Turismo
14194/02

Atos do Secretário Municipal de Transporte e Trânsito

PORTARIA Nº.: 018/SEMUTTRAN/2025.

O Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas;

“CRIA OS PONTOS DE INTERDIÇÃO DE VIAS REFERENTE AO EVENTO FESTA DO TRABALHADOR .”

CONSIDERANDO a necessidade de dar publicidade REFERENTE ao fechamento de vias para realização do Evento Festa do Trabalhador no Parque de Eventos, bairro Pacaembu.

Art. 1º. Ficam interditadas todos os pontos descritos no anexo I à partir das 06h até às 20h do dia 01/05/2025.

Art. 2º. Desvios, pontos de bloqueio e observações estão descritos no mapa de circulação viária no anexo II.

Art. 3º. Essa **PORTARIA** entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

LEONARDO CORREIA RABELLO
Secretário Municipal de Transporte e Trânsito (Respondendo)
Mat. 14339/01

ANEXO I

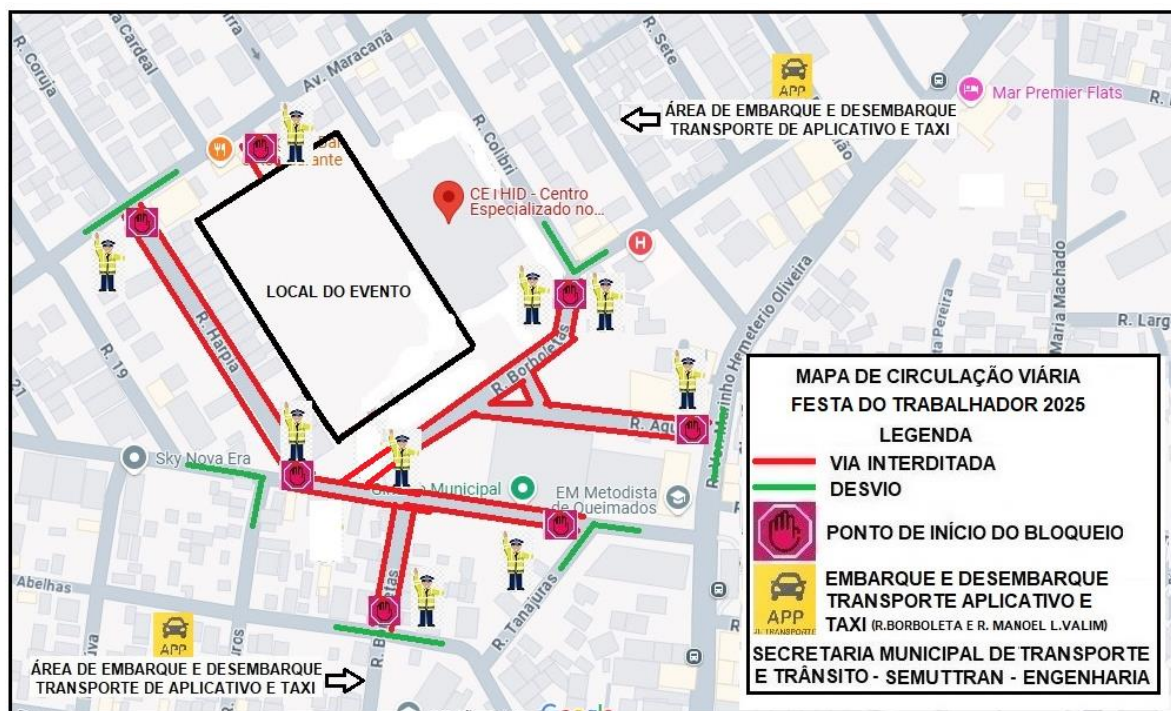
VIAS INTERDIDADAS

- RUA VINTE E TRÊS (TRECHO COMPREENDIDO ENTRE AS RUAS HÁRPIA, RUA TANAJURA E RUA BESOURO).
- RUA HARPIA (TRECHO COMPREENDIDO ENTRE AVENIDA MARACANÃ E RUA VINTE TRÊS).
- RUA 15 (BECO).
- RUA BORBOLETAS (TRECHO COMPREENDIDO ENTRE AS RUAS COLIBRI COM RUA MANOEL LEAL VALIM).
- RUA ÁGUA.
- RUA BORBOLETAS (TRECHO COMPREENDIDO ENTRE AS RUAS VINTE E TRÊS E TANAJURA).



ANEXO II

MAPA DE CIRCULAÇÃO VIÁRIA (DESVIOS)



Atos do Conselho Municipal de Turismo

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

ABRIL DE 2025

Ao primeiro dia de abril de dois mil e vinte e cinco, o Conselho Municipal de Turismo de Queimados se reuniu de forma presencial às 15h para tratar das seguintes pautas: verificação do quórum, leitura e aprovação da última ata, conferência municipal de turismo e informes e assuntos gerais. Presente os seguintes conselheiros: Governamental: Rômulo Sales (SEMUCTUR), Milena Vieira e Cláudio Roberto (SEMDRAG), Oziana dos Santos (SEMUR), Carlos Alberto (SEMAS). Sociedade Civil: Juliane Gonçalves (ALED) e Fabrício Caravana (CEPE). Após a verificação do quórum e o recolhimento das assinaturas dos presentes, o presidente do Conselho, senhor Rômulo Sales, declarou aberta a reunião, iniciando com a leitura da pauta do dia. Em seguida, a pauta foi submetida à apreciação do colegiado, sendo aprovada por unanimidade. Dando continuidade aos trabalhos, o presidente procedeu à leitura da ata da reunião ordinária realizada em 20 de fevereiro de 2025, a qual, após lida, foi igualmente aprovada por unanimidade pelos conselheiros presentes. Na sequência, os membros do Conselho iniciaram o planejamento da próxima **Conferência Municipal de Turismo**, ocasião em que o conselheiro Fabrício Caravana destacou a importância do retomo das competições de **MotoCross** na região queimadense. O presidente tratou da demanda referente ao leprosário e informou sobre a última reunião com representantes do IFRRJ. Ressaltou, ainda, que a UFRRJ adiantará o processo de atuação no município de Queimados. Haverá, nesse contexto, uma reunião entre a equipe da universidade e a Secretaria Municipal de Agricultura, com o objetivo de realizar o mapeamento das áreas rurais da cidade. Além disso, o presidente prestou esclarecimentos sobre o processo de desapropriação do referido leprosário. O conselheiro Fabrício Caravana também enfatizou a relevância da **arte circense** no município, destacando que projetos voltados a essa expressão artística poderão contribuir significativamente para a retirada de jovens da marginalidade, promovendo inclusão social por meio da cultura. Nada mais havendo a tratar, o presidente deu por encerrada a reunião às 16h10min.

RÔMULO SALES

Presidente do Conselho Municipal de Turismo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 78 - Terça-Feira, 29 de Abril de 2025 - Ano XXXIV - Página 16

Atos do Conselho Municipal de Cultura

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

MARÇO DE 2025.

Ao vigésimo oitavo dia do mês de março de dois mil e vinte e cinco, o Conselho Municipal de Cultura de Queimados se reuniu de forma híbrida através de um link às 15h para deliberar sobre as seguintes pautas: verificação de quórum, leitura e aprovação da pauta, aprovação das atas anteriores, informes e assuntos gerais, lei Aldir Blanc. Estiveram presentes os seguintes conselheiros: Representantes Governamentais: Juan Carvalho (SEMUCTUR), Taia Brito (SEMED), Márcia da Silva Barbosa (SEMAS), Nelson Augusto (SEMEL); Representantes da Sociedade Civil: Márcia Augusto (ALED), Jorge Luiz Fernandes (Kunta Kinte), Diogo Alves (Circo Baixada), Da Vinci (Projeto Prof. F. Castelano) e Flávia Figueira (APAE). Após o recolhimento das assinaturas e a verificação do quórum necessário, a presidente Márcia Augusto deu início à reunião, procedendo à leitura da pauta do dia, a qual foi submetida à votação e aprovada por unanimidade pelos conselheiros presentes. Na sequência, a presidente realizou a leitura das atas das reuniões ordinárias referentes aos meses de fevereiro e março de 2025, submetendo-as à apreciação. Ambas foram aprovadas por unanimidade. Durante os informes, a presidente Márcia Augusto solicitou maiores esclarecimentos sobre possíveis cortes na Política Nacional Aldir Blanc (PNAB). O conselheiro Juan Carvalho esclareceu pontos referentes aos repasses da PNAB para o município de Queimados. O conselheiro Juan apresentou esclarecimentos sobre os principais pontos do edital, destacando que as ações de maior relevância serão promovidas por meio do Programa Cultura Viva, o qual será responsável por requerer a maior parte dos recursos. A medida visa ampliar a transparência e facilitar o acesso dos produtores culturais aos recursos provenientes da Lei Aldir Blanc, especialmente no que se refere à aplicação de 30% do montante total em setores culturais diversos. Esses pontos foram devidamente discutidos e aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura. A presidente Márcia Augusto e o conselheiro Juan Carvalho ressaltaram que a PNAB constitui, atualmente, o único mecanismo de fomento direto e estruturado à cultura local, com especial impacto para os pequenos produtores culturais e agentes independentes. O conselheiro Jorge Luiz Fernandes destacou a importância da união entre os agentes culturais e os gestores públicos em prol da defesa da cultura do município. A reunião também tratou da reestruturação da Praça CEU, com ênfase em sua relevância para a cultura, esporte e a participação da sociedade civil. Nesse contexto, o conselheiro Nelson Augusto anunciou uma participação mais ativa da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, colaborando com atividades e com o monitoramento do espaço. Em outro ponto de pauta, o conselheiro Juan Carvalho comunicou que a Secretaria Municipal de Cultura iniciou a implementação do Cadastro Municipal da Cultura por meio do aplicativo Colab, que será adaptada para atender às demandas do setor cultural. Informou ainda que já foi realizada uma reunião técnica com os desenvolvedores da plataforma, e foi constatada viabilidade técnica para sua adequação às especificidades culturais. O conselheiro Da Vinci relatou falhas pontuais no processo de cadastramento dos agentes culturais. Em resposta, o conselheiro Juan Carvalho reforçou que tais casos devem ser reportados para avaliação técnica. A presidente Márcia Augusto solicitou que as atas das reuniões do Conselho sejam fixadas com antecedência, a fim de possibilitar o planejamento dos conselheiros. Recomendou ainda que, em caso de ausência, os membros do conselho informem previamente e indiquem seus respectivos suplentes. Ademais, sugeriu a criação de uma conta institucional em rede social, com a finalidade de divulgar as ações do Conselho e os eventos culturais do município, aumentando a visibilidade das iniciativas. Para isso, foi solicitado o envio da logomarca oficial do Conselho e a possibilidade de registro fotográfico dos conselheiros atuais. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 16h56min.

MÁRCIA RODRIGUES AUGUSTO

Presidente do Conselho Municipal de Cultura

Atos do Poder Legislativo

ATO nº036/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do **REGIMENTO INTERNO**, a **ORDEM DO DIA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE ABRIL DE 2025**:

EMENDA MODIFICATIVA 001/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº104/25

Autor: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: "Altera a redação do parágrafo segundo do Artigo 19 Do Projeto De Lei 104/2025 de autoria do Poder Executivo."

EMENDA MODIFICATIVA 002/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº104/25

Autor: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: "Altera a redação do parágrafo segundo do artigo 30 do projeto de lei 104/2025 de autoria do Poder Executivo."

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº104 (SEGUNDA VOTAÇÃO)

Autor: Ver. Poder Executivo

Assunto: "Institui o Código da Cidadania Fiscal, o domicílio eletrônico do contribuinte (DEC), O sistema de procurações eletrônicas (E-PROCURAÇÃO) e dá outras providências".

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o "Código da Cidadania Fiscal", regulando direitos, garantias e obrigações do contribuinte, bem como as funções, os deveres da Administração Tributária Municipal e institui o Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC), o sistema de e-Procurações, a Central de Atendimento ao Cidadão e dá outras providências.

Art. 2º - O presente regramento tem por fundamento atender aos princípios relativos às ordens tributária, econômica e social e o respeito à segurança jurídica, cidadania fiscal, dignidade humana e livre iniciativa preconizados pela Constituição Federal.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 78 - Terça-Feira, 29 de Abril de 2025 - Ano XXXIV - Página 17

Parágrafo único - Inclui-se como objetivo desta norma a adoção das práticas mais modernas de comunicação entre os contribuintes e os órgãos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, assim contribuir para o aumento da transparência na Administração Tributária Municipal em sua atividade de fiscalização, cobrança de tributos e melhorando a eficiência da Administração na arrecadação de créditos tributários. Além de avançar no combate à evasão e à sonegação tributária.

Art. 3º - São objetivos do presente Código:

- I - promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na transparência, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;
- II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;
- III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo tributário em que tiver legítimo interesse;
- IV - assegurar a adequada, rápida, gratuita e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes;
- V - assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização;
- VI - construir um sistema tributário municipal justo, eficiente e moderno;
- VII - garantir o desenvolvimento municipal;
- VIII - proporcionar uma participação mais democrática e popular nas discussões envolvendo a matéria tributária municipal;
- IX - efetivar o disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal, que eleva a Administração Tributária à atividade essencial ao funcionamento de cada ente federado.

Art. 4º - Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória.

Parágrafo único - Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, se relacione com a Administração Tributária Municipal em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 5º - São direitos e garantias do contribuinte:

- I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades fazendários, notadamente com relação à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;
- II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública municipal;
- III - a identificação do servidor nos órgãos públicos e nas ações fiscais;
- IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos integrantes da Administração Tributária Municipal;
- V - a baixa de inscrição municipal quando solicitado, desde que apresente a documentação comprobatória da baixa nos órgãos competentes, assim como apresentação das Declans ou Defis, quando for o caso, de anos anteriores e do ano vigente, mesmo que de forma antecipada, conforme determina a legislação que cria a referida obrigação tributária acessória;
- VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;
- VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse particular em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;
- VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
- IX - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil e idônea;
- X - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário;
- XI - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
- XII - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, incluindo os documentos pessoais do contribuinte, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Fazenda Municipal;
- XIII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;
- XIV - a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses autorizadas na lei;
- XV - o reconhecimento administrativo da decadência e da prescrição, de ofício ou mediante provocação do contribuinte, quando for o caso;
- XVI - a apreciação de requerimentos administrativos em geral, ainda que de forma preventiva ou consultiva, sendo que as entidades de classe e econômicas interessadas também poderão iniciar esses processos administrativos em nome de seus representados.

§ 1º - A baixa retroativa de inscrição será autorizada desde que cumpridas as exigências na legislação, neste caso a Declan ou Defis sendo devida até o último ano de atividade da empresa, salvo se existirem registros em seu cadastro que indiquem a continuidade da atividade em período posterior.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, e confirmada a baixa retroativa, serão cancelados todos os créditos tributários lançados para competências posteriores à data de encerramento aceita.

§ 3º - Em relação ao previsto no inciso XII, somente será exigido do contribuinte o documento físico no caso de dúvidas quanto à autenticidade do arquivo eletrônico.

§ 4º - A decadência e a prescrição extinguem o crédito tributário, que não mais poderá ser cobrado sequer administrativamente.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 78 - Terça-Feira, 29 de Abril de 2025 - Ano XXXIV - Página 18

§ 5º - Os débitos relativos aos tributos municipais resultantes das informações prestadas pelo contribuinte em declarações de faturamento, de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ou de quaisquer outras declarações entregues pelos contribuintes reconhecendo o débito fiscal, encontram-se devidamente constituídos, sendo passível de inscrição em dívida ativa no caso de não extinção do débito durante o prazo legal determinado, facultado a Administração tributária cobrar a diferença no exercício da fiscalização.

Art. 6º - São obrigações do contribuinte:

- I - o cumprimento do seu dever fundamental de pagar os créditos tributários devidos, assim como de colaborar com a Administração Tributária, na forma prevista na legislação;
- II - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da Administração Tributária do Município;
- III - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
- IV - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;
- V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;
- VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;
- VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas a imóvel, estabelecimento, proprietário, possuidor, titular, sócios ou diretores;
- VIII - a apresentação de declarações acessórias enviadas a outras entidades, tributárias ou não, desde que pertinentes à apuração do tributo sob fiscalização;
- IX - comportar-se de acordo com a boa-fé, cooperando com a Administração Tributária nas fiscalizações e processos administrativos próprios ou de terceiros, assim como informando à Administração Tributária fatos e comportamentos de terceiros que envolvam sonegação fiscal ou desequilíbrio da concorrência.

§ 1º - A adesão e uso do domicílio eletrônico do contribuinte, DeC, será obrigatório para o contribuinte.

§ 2º - Além das consequências previstas na legislação tributária municipal, as infrações tributárias cometidas pelos contribuintes poderão caracterizar crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990.

Art. 7º - Os direitos, garantias e obrigações previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária e complementar, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 8º - A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Parágrafo único - A Administração Tributária Municipal é atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, e deverá receber recursos prioritários para a realização de suas atividades.

Art. 9º - São deveres da Administração Tributária Municipal:

- I - imprimir ao Departamento de Fiscalização Tributária planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando atividades que possuem notória capacidade contributiva e situações que acarretem desequilíbrio na concorrência, delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira;
- II - aplicar a fiscalização orientadora antes de toda e qualquer ação fiscal, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades no prazo de 90 (noventa) dias após a ciência da notificação prévia para autorregularização, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência, conforme determinado pela legislação municipal;
- III - garantir ao Agente Fiscal a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político, desde que respeitados os limites da ordem de serviço atribuída;
- IV - liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa;
- V - incentivar e disponibilizar ferramentas exclusivamente eletrônicas para o cadastramento fiscal, alterações e encerramentos, emissão de documentos e guias, tramitação de processos administrativos tributários e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;
- VI - aceitar o cadastramento fiscal independentemente da emissão do alvará de licença para funcionamento;
- VII - simplificar a apuração do pagamento de créditos tributários:
 - a) propiciando aos contribuintes a quitação do débito, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento e/ou documentação alternativa com indício de quitação do débito para a sua homologação, NOS CASOS EM QUE CONSTAR EM ABERTO AS PARCELAS DAS DÍVIDAS APURADAS;
 - b) não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal possa obter essas informações de forma rápida e mediante intimação do próprio contribuinte.
- VIII - em caso de mudança de interpretação e aplicação da legislação tributária ou da jurisprudência, o novo critério jurídico somente poderá ser adotado para os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução;
- IX - admitir a participação de entidade de classe ou econômica nas causas tributárias que envolvam relevante questão de

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 78 - Terça-Feira, 29 de Abril de 2025 - Ano XXXIV - Página 19

direito e de repercussão social, com ou sem repetição em múltiplos processos, na condição de *amicus curiae* ou como parte no processo;

X - manter permanentemente plantão fiscal eletrônico, pela internet e/ou telefone, para que o contribuinte possa sanar rapidamente dúvidas relativas à matéria tributária municipal;

XI - realizar frequentes campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate da sonegação fiscal, e à aplicação e interpretação da legislação tributária;

XII - manter e disponibilizar toda a legislação tributária na rede mundial de computadores (*Internet*) de forma consolidada e de fácil acesso;

XIII - cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:

a) utilização de meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa;

b) priorização e maior intensificação na cobrança de grandes devedores;

c) realização de campanhas periódicas para a regularização dos débitos tributários, inclusive com a convocação dos contribuintes devedores para lhes apresentar as opções de parcelamento e os riscos inerentes à cobrança judicial do crédito tributário;

d) propositura da execução fiscal no prazo máximo de 30 meses após a inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo do prazo prescricional disposto no Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

e) uso obrigatório da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Municipal;

f) notificar os contribuintes com inconsistências detectadas para autorregularização no prazo de 90 (noventa) dias após a ciência sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência;

XIV - capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal;

XV - combater a prática de crimes contra a ordem tributária, definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, mediante representação fiscal para fins criminais.

§ 1º - Após o decurso de 90 (noventa) dias contados da notificação prévia para a regularização prevista no inciso II, o contribuinte deverá ser incluído em programação fiscal, em que após a distribuição de ordem de serviço será lavrado Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), ficando o contribuinte sujeito à normal atuação, com todas as penalidades dela decorrentes.

§ 2º - A Ordem de Serviço conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a denominação "Ordem de Serviço - OS";

II - a numeração sequencial de identificação e controle por exercício e o respectivo exercício da emissão;

III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;

IV - natureza do procedimento fiscal a ser executado

V - os tributos a serem verificados;

VI - período de competência verificado;

VII - o objetivo do procedimento fiscal;

VIII - nome e matrícula do fiscal de tributos designado;

IX - o prazo para execução do procedimento fiscal;

X - o local e a data da emissão;

XI - nome, matrícula e assinatura da autoridade designadora;

XII - campo para ciência do fiscal.

§ 3º - A ação fiscal terá prazo para sua conclusão de 90 (noventa) dias, contado a partir da abertura da TIAF, podendo ser prorrogada por igual período a critério da Administração.

§ 4º - Estão abrangidos pela regra do inciso IV os autos de infração e demais lançamentos cujo prazo para pagamento ainda não se expiraram.

§ 5º - A notificação do contribuinte para auto regularização, após inconsistência detectada em sistema de inteligência fiscal, poderá ser realizada por qualquer servidor lotado na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, desde que autorizado pela chefia imediata, pelo subsecretário da pasta ou secretário.

§ 6º - Para fins de atendimento ao disposto no inciso XIII, serão tomadas as seguintes providências, dentre outras:

I - efetivação do protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa e/ou da inscrição dos devedores em órgãos de proteção ao crédito;

II - criação de órgãos específicos para a cobrança de grandes devedores e para a gestão dos cadastros mobiliário, imobiliário e de pessoas;

III - implantação de programa eletrônico de cobrança administrativa permanente e constante;

IV - exclusão anual das ME/EPP do regime tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, caso possuam débitos tributários junto à Fazenda Municipal.

§ 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar créditos fiscais de qualquer natureza, tributários ou não, cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos da cobrança que deverão ser previstas em decreto municipal.

§ 8º - Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á a somatória de todos os créditos que a Fazenda Municipal possua em relação a um mesmo devedor, dentro do prazo prescricional, e desde que dotados de exigibilidade.

§ 9º - A exigência do inciso XIV será atendida, dentre outras formas, pela criação de programas permanentes de treinamentos voltados à tributação municipal, que deverão contemplar todos os servidores lotados na Administração Tributária Municipal.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 78 - Terça-Feira, 29 de Abril de 2025 - Ano XXXIV - Página 20

§ 10 - A representação a que alude o inciso XV, após a confirmação da infração em última instância administrativa de julgamento, será elaborada pela chefia do órgão tributário que apurou o ilícito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão definitiva, e posteriormente encaminhada ao Ministério Público Estadual.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE

Art. 10 - O Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DeC, criado pelo artigo 20-A da Lei Complementar 001/95 – Código Tributário do Município de Queimados, para a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SEMFAPLAN, seguirá o disposto nesta lei.

Art. 11 - Considera-se:

- I - DeC: portal de serviços por meio do qual serão disponibilizadas as comunicações eletrônicas da SEMFAPLAN, com acesso disponível pelo portal da Prefeitura na internet;
- II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a internet;
- IV - Caixa Postal Virtual - CPV: local em que serão disponibilizadas as mensagens encaminhadas pela SEMFAPLAN;
- V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias e não tributárias, conforme previsto na legislação.

§ 1º - O acesso ao DeC poderá se realizar diretamente no portal da Prefeitura disponível na internet, por meio de acesso a Central Eletrônica do Contribuinte - e-CAC - ou por link nos avisos ou comunicações disponibilizadas quando o sujeito passivo acessar qualquer um dos sistemas da Prefeitura.

Art. 12 - A SEMFAPLAN utilizará o DeC para:

- I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral.

Art. 13 - Far-se-á a Ciência ao Sujeito Passivo:

- I - pessoalmente, por servidor competente, conforme determina a legislação, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o der ciência;
- II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio do sujeito passivo;
- III - por meio eletrônico, pelo envio da comunicação para a Caixa Postal Virtual – CPV do sujeito passivo através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC, na forma de regulamento do Poder Executivo;
- IV - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, na forma da regulamentação do Poder Executivo, quando resultar improficuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 1º - Os meios de ciência previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência, mas só podem ser utilizados quando resultar improficuo o inciso III ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

§ 2º - Excepcionalmente poderá ser utilizado o meio de ciência do inciso I sem necessidade de utilização prévia da hipótese prevista no inciso III, quando ocorrer:

- I - impossibilidade técnica de funcionamento do DeC;
- II - não integração de serviços ao DeC.

§ 3º - Portaria da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento indicará os períodos nos quais fique caracterizada a ocorrência do inciso I do § 2º, bem como informará previsão de integração dos serviços ao DeC.

Art. 14 - Para recebimento da comunicação eletrônica por meio do DeC, o sujeito passivo deverá aceitar o termo de uso ao acessar o e-CAC.

Parágrafo único - O aceite será:

- I - irrevogável e terá prazo de validade indeterminado;
- II - único por pessoa física ou jurídica;
- III - válido para todos os estabelecimentos com o mesmo número base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive para os que tiverem a inscrição no CNPJ concedida após o credenciamento da pessoa jurídica.

Art. 15 - Uma vez aceito o termo de uso, as comunicações da SEMFAPLAN ao sujeito passivo serão realizadas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DeC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município ou o envio por via postal.

Art. 16 - A ciência por meio do DeC será considerada realizada em caráter pessoal, para todos os efeitos legais.

§ 1º - Considera-se a ciência no dia e hora em que o sujeito passivo acessar a mensagem em sua Caixa Postal Virtual – CPV, dessa forma dando-se a ciência efetiva do sujeito passivo.

§ 2º - O acesso à mensagem deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do envio da comunicação eletrônica para o sujeito passivo, sob pena de ser considerado automaticamente realizado no 1º dia útil após o término deste prazo, dessa forma ocorrendo a ciência tácita do sujeito passivo.

§ 3º - O simples acesso a CPV não acarreta a ciência efetiva das mensagens não lidas. Para que ocorra a ciência efetiva o sujeito passivo deverá além de entrar na CPV clicar na mensagem para que essa seja aberta e visualizado o corpo da mensagem.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 78 - Terça-Feira, 29 de Abril de 2025 - Ano XXXIV - Página 21

§ 4º - O prazo, a que se refere o § 2º deste artigo, será contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento.

§ 5º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 6º - Se o DeC se tornar indisponível por problemas técnicos, os prazos ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema com expediente normal, mediante publicação de portaria pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento indicando o período de indisponibilidade do sistema.

§ 7º - O sistema deverá possibilitar a emissão de documento de comprovação de ciência do sujeito passivo, seja efetiva ou tácita, com as seguintes informações:

- I - Número de protocolo da mensagem;
- II - Nome/razão social e CPF/CNPJ do destinatário;
- III - Assunto da mensagem;
- IV - Teor da mensagem;
- V - Data de envio da mensagem;
- VI - Data da ciência efetiva ou tácita do sujeito passivo;
- VII - Nome e CPF/CNPJ do usuário que leu a mensagem;
- VIII - Indicação do acesso do sujeito passivo ao sistema pela conta Gov.br.
- IX - Número do processo administrativo, se houver.

Art. 17 - A SEMFAPLAN poderá autorizar o cadastramento de correio eletrônico, e-mail, número de celular, no caso de mensagens do tipo short management server – sms ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones. Este cadastro terá como finalidade o recebimento de aviso sobre novos documentos presentes na CPV, além de informes, avisos e lembretes a critério da Administração Tributária.

§ 1º - O sujeito passivo que adotar o meio de comunicação previsto no caput deste artigo deve observar o seguinte:

- I - o não recebimento de mensagens por meio do e-mail, sms ou aplicativos multiplataforma não podem ser usado como alegação de desconhecimento da comunicação oficial postada na CPV;
- II - a tomada de conhecimento de aviso enviado para o e-mail, sms ou aplicativos multiplataforma não substitui a ciência da comunicação oficial postada na CPV.

§ 2º - Fica autorizado a disponibilização de avisos ou alertas de mensagens não lidas no DeC, por todos os sistemas utilizados pela Prefeitura, sempre que o sujeito passivo entrar no sistema.

§ 3º - Para todos os efeitos, a tomada de conhecimento de avisos ou alertas disponibilizados pelos sistemas não substitui a ciência da comunicação oficial postada na CPV nos termos desta legislação.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE PROCURAÇÕES ELETRÔNICAS - e-PROCURAÇÃO

Art. 18 - Fica instituído o Sistema de Procurações Eletrônicas - e-Procuração, disponível no portal E-CaC, preferencialmente, que permitirá ao sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SEMFAPLAN outorgar poderes para que terceiro o represente, eletronicamente, na comunicação eletrônica junto à SEMFAPLAN, nos termos do § 5º do art. 20-A do Código Tributário do Município de Queimados.

Art. 19 - As pessoas físicas ou jurídicas poderão outorgar poderes à pessoa física ou jurídica, por intermédio da e-Procuração, para utilização, em nome do outorgante, mediante a utilização da autenticação via conta Gov.br, dos serviços disponíveis em link a ser publicado no sítio da Prefeitura Municipal de Queimados.

§ 1º - A e-Procuração de que trata o caput será emitida com prazo de validade de 05 (cinco) anos, salvo se for fixado prazo menor pelo outorgante.

§ 2º - É permitido o substabelecimento da e-Procuração, nos termos da procuração principal a, no máximo, 05 (cinco) pessoas físicas.

§ 3º - A e-Procuração só é válida para as operações eletrônicas, não substituindo as procurações existentes junto à SEMFAPLAN.

§ 4º - A outorga de poderes por intermédio da e-Procuração será válida para todos os estabelecimentos com o mesmo número base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive para os que tiverem a inscrição no CNPJ concedida após o credenciamento da pessoa jurídica, não podendo ser concedida individualmente para um ou alguns estabelecimentos do sujeito passivo.

Art. 20 - A outorga da e-Procuração será realizada eletronicamente através do Sistema de Procurações Eletrônicas - e-Procuração independente de aceite, podendo o outorgado cancelar a procuração recebida a qualquer momento utilizando o referido sistema.

Art. 21 - Para os fins deste capítulo, considera-se:

- I - outorgante: pessoa física ou jurídica que delega poderes para que terceiro a represente eletronicamente, junto à SEMFAPLAN;
- II - outorgado: pessoa física ou jurídica que recebe a delegação de poder do outorgante para comunicar-se eletronicamente em seu nome.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 78 - Terça-Feira, 29 de Abril de 2025 - Ano XXXIV - Página 22

CAPÍTULO VI
DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO – e-CAC

Art. 22 - A CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO (e-CAC) é um canal de prestação de serviços digitais da SEMFAPLAN, disponível no portal da Prefeitura Municipal na internet, regido pelas seguintes normas de acesso:

- I - Quando do primeiro acesso a e-CAC, o contribuinte ou responsável deverá tomar conhecimento das regras de utilização do sistema, as quais serão apresentadas no Termo de Aceitação e Política de Privacidade;
- II - Conta Gov.br, o mecanismo de acesso digital único aos serviços do e-CAC, nos termos do inciso II do caput do art. 3º do Decreto Federal nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016;
- III - Identidade Digital Prata, definida no inciso II do § 1º do art. 1º da Portaria SEDGGME nº 2.154, de 23 de fevereiro de 2021;
- IV - Identidade Digital Ouro, definida no inciso III do § 1º do art. 1º da Portaria SEDGGME nº 2.154, de 2021; e
- V - procuração digital, a procuração emitida por meio eletrônico, a qual permite a uma pessoa física ou jurídica outorgar poderes para que um terceiro acesse os serviços do e-CAC em seu nome, inclusive os que exibem e transacionam informações protegidas por sigilo fiscal.

CAPÍTULO VII
DO ACESSO AO e-CAC

Art. 23 - Observado o disposto no Capítulo VI, o acesso a e-CAC será realizado mediante autenticação por meio da conta Gov.br, com Identidade Digital Prata ou Identidade Digital Ouro.

Parágrafo único - O acesso aos serviços relativos à pessoa jurídica será efetuado pela pessoa física:

- I - Legalmente habilitada mediante procuração digital;
- II - Representante da pessoa jurídica, responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); ou
- III - Com utilização de certificado digital da pessoa jurídica (e-CNPJ).

Art. 24 - Não será permitida a utilização do e-CAC se, no momento do acesso:

- I - For inválida ou se encontrar na situação cadastral cancelada ou nula:
 - a) a inscrição no CNPJ; ou
 - b) a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa física ou do representante da pessoa jurídica, responsável perante o CNPJ; ou
- II - For utilizado certificado digital por meio da conta Gov.br e:
 - a) a situação no CPF for a de titular falecido; ou
 - b) o número de inscrição no CPF do responsável registrado no e-CNPJ não corresponder ao do representante legal, responsável pela pessoa jurídica no CNPJ.

Art. 25 - Caberá ao titular da conta Gov.br ou a seu procurador legalmente habilitado:

- I - A responsabilidade por todos os atos praticados perante a SEMFAPLAN com a utilização da referida conta;
- II - Adotar as medidas necessárias para garantir a guarda e o sigilo das suas credenciais de acesso à conta Gov.br; e
- III - Informar, imediatamente, usos ou tentativas de uso indevidos da sua conta ao órgão responsável pela administração desta.

CAPÍTULO VIII
DO ACESSO A e-CAC POR REPRESENTAÇÃO

Art. 26 - A habilitação para acesso aos serviços disponíveis na e-CAC por meio de procuração digital será realizada pelo titular da conta Gov.br ao acessar o sistema e aceitar o termo de uso.

Art. 27 - A procuração digital deverá:

- I - Estabelecer, com exatidão, os serviços outorgados; e
- II - Ter prazo de validade de até 05 (cinco) anos, salvo se fixado prazo menor pelo outorgante.

Art. 28 - O acesso ao serviço "Processos Digitais" na e-CAC permite a outorga de poderes para representar o outorgante perante a SMF no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, hipótese em que o procurador poderá formalizar novos processos, peticionar, impugnar, desistir, juntar documentos em formato digital, assinar digitalmente e praticar demais atos necessários ao desenvolvimento válido e regular de processos digitais da SMF.

§ 1º - A representação a que se refere o caput compreende também a assinatura em documentos digitais que compõem processo digital ou em documentos digitais juntados pelo representante que tenham previsão de assinatura de ciência ou notificação.

§ 2º - A opção "Restringir Procuração", disponível no serviço "Processos Digitais", limitará a atuação do outorgado aos processos digitais indicados.

Art. 29 - A procuração digital será emitida e cancelada exclusivamente na internet.

Parágrafo único - No caso de alteração do ato constitutivo de pessoa jurídica que enseje a revogação de poderes outorgados por meio de procuração digital, o cancelamento desta deverá ser efetuado pelo responsável legal da pessoa jurídica.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 78 - Terça-Feira, 29 de Abril de 2025 - Ano XXXIV - Página 23

CAPÍTULO IX

DO PERÍODO DE IMPLANTAÇÃO

Art. 30 - Durante a implantação com finalidade do uso exclusivo da conta Gov.br, o acesso a serviços da e-CAC ficará disponível para uso facultativo dos contribuintes.

§ 1º - Após o prazo de implantação, todos os sistemas municipais passarão a ser acessados pelo e-CAC.

§ 2º - O período de implantação será de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta norma, podendo ser prorrogado a critério da SEMFAPLAN, que fará ampla divulgação pelo portal da Prefeitura.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - Caberá à Prefeitura Municipal de Queimados consolidar anualmente a legislação tributária do Município, através de decreto expedido pelo Prefeito Municipal, que deverá ser disponibilizado no site da Prefeitura.

Parágrafo único - Em caso de inobservância do caput deste artigo pela Prefeitura Municipal de Queimados, não será aplicada multa punitiva contra contribuinte que tenha adotado interpretação diversa da posição da Administração Tributária Municipal, salvo em casos inequívocos e comprovados de sonegação fiscal.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº105 (SEGUNDA VOTAÇÃO)

Autor: Ver. Poder Executivo

Assunto: "Altera a lei complementar Nº 001/95, de 29 de Dezembro de 1995, que dispõe sobre o código tributário do Município de Queimados, para incluir o domicílio eletrônico do contribuinte (DEC) E demais disposições".

Art. 1º - Altera a Lei Complementar nº 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que institui o Código Tributário de Queimados, que passa a vigorar com as alterações constantes da presente Lei Complementar.

Art. 2º - Inclui o Art. 20-A e o Art. 20-B ao Código Tributário do Município de Queimados com as seguintes redações:

"Art. 20-A - Fica instituído o Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC), regulamentado por decreto, para a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento (SEMFAPLAN) e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SEMFAPLAN.

§ 1º - O Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC) é um ambiente virtual autenticado com a conta Gov.br, que proverá um meio de comunicação para envio de mensagens da Administração para o sujeito passivo.

§ 2º - A comunicação dar-se-á por meio de acesso à Caixa Postal Virtual (CPV), que é a unidade de comunicação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC).

§ 3º - Será atribuída uma única Caixa Postal Virtual (CPV) por inscrição municipal, à qual o município poderá encaminhar mensagens eletrônicas para contribuintes do cadastro mobiliário ou imobiliário.

§ 4º - O acesso e utilização de qualquer disponibilidade do DeC via conta Gov.br requer nível prata ou ouro da referida conta.

§ 5º - O acesso e utilização de qualquer disponibilidade do DeC poderá ser realizada por representante, determinado outorgado, através de procuração eletrônica emitida por sistema municipal, denominado e-Procuração, regulamentado por decreto.

Art. 20-B - O DeC será utilizado para:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único - A forma como será realizada a ciência do sujeito passivo seguirá o disposto em lei.

Art. 3º - Inclui os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 127 da Lei Complementar nº 001/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura da notificação preliminar ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do auto de apreensão;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1º - Considera-se Ação Fiscal, para efeito deste Código, o procedimento indicado no caput deste artigo, exceto o inciso I, desde que haja ciência do contribuinte.

§ 2º - A Ação Fiscal de que trata o parágrafo anterior, após a ciência do contribuinte, deverá ser lançada no sistema de administração tributária pelo agente fiscal, para efeito de expedição de certidão, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º - Após o registro indicado no parágrafo anterior, o agente fiscal deverá dar ciência à autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 4º - Sem prejuízo da ação fiscal individual, a notificação prévia para autorregularização constitui exceção ao caput e ao parágrafo primeiro, portanto, não iniciando o processo administrativo fiscal e não excluindo a espontaneidade do contribuinte.

§ 5º - A notificação prévia para autorregularização deverá ser realizada preferencialmente pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC), distribuída individualmente ou em lote, e deverá estabelecer prazo de regularização de até 90 (noventa) dias.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 78 - Terça-Feira, 29 de Abril de 2025 - Ano XXXIV - Página 24

§ 6º - A atuação no processo administrativo fiscal é exclusiva do Fiscal de Tributos, sendo necessária ordem de serviço emanada de seu superior hierárquico."

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Nº 325/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: "Dispõe sobre a concessão aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Queimados, que sejam filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o direito a transferência de matrícula entre as unidades de ensino, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe ou responsável agredida".

Art. 1º. Aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Queimados, que sejam filhos e filhas de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, fica garantido o direito à transferência de matrícula entre as unidades de ensino, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe ou responsável agredida, assegurando como primeira opção a vaga no bairro da nova residência, ou em segunda opção no bairro vizinho mais próximo.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, no qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 3º. O documento necessário para a concessão do direito de transferência de que trata esta Lei será a cópia do boletim de ocorrência, do termo circunstanciado feito em sede policial ou da decisão judicial concedendo medida protetiva.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará, no que entender necessário, a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Nº 326/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: "Dispõe sobre a divulgação de informativos de conscientização dos direitos da gestante ou puérperas nos espaços de saúde no Município de Queimados".

Art. 1º. Fica determinada a divulgação de caráter informativo, nos espaços públicos, contendo a conscientização dos direitos das gestantes ou puérperas, com ampla visibilidade pela população.

Art. 2º. Esse programa de conscientização deverá oferecer atendimento multidisciplinar e interdisciplinar a todas as gestantes ou puérperas que apresentem quaisquer dúvidas referentes às informações contidas no informativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o programa previsto no caput em 60 (sessenta) dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Nº 327/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes e casas noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco e dá outras providências".

Art. 1º. Ficam os bares, casas noturnas e restaurantes obrigados a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco assédio, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Queimados.

Art. 2º. Os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão orientar aos seus funcionários e/ou equipe de segurança a forma de abordagem ao agressor, bem como a conduta adequada visando atender a mulher em situação de risco, vulnerabilidade ou violência, garantindo eficaz acolhida, auxílio e proteção.

§ 1º. O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante oferta de acompanhamento até o carro particular, outro meio de transporte sob responsabilidade da cliente ou comunicação à polícia.

§ 2º. O estabelecimento deverá disponibilizar à mulher todos os canais de comunicação para a efetiva promoção da defesa de seus direitos.

§ 3º. Os estabelecimentos deverão afixar cartazes em seus banheiros, contendo informações sobre auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 78 - Terça-Feira, 29 de Abril de 2025 - Ano XXXIV - Página 25

§ 4º. Os estabelecimentos deverão afixar em locais intemos de ampla visibilidade aos clientes e frequentadores o "Selo Mulheres Seguras - Local Protegido".

Art. 3º. O descumprimento desta Lei implica em advertência ao estabelecimento respectivo por parte da autoridade fiscalizadora.

§ 1º. Em caso de reincidência, o estabelecimento será sancionado administrativamente em forma de multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Queimados - UFIR-Q por parte da autoridade fiscalizadora, a ser recolhida pela Prefeitura Municipal, devendo a multa ser em dobro persistindo o descumprimento desta Lei.

§ 2º. O descumprimento desta Lei por parte dos estabelecimentos referidos no art. 1º deve ser noticiado aos órgãos e entidades competentes pela Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Queimados.

Art. 4º. As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, de igual forma, a todas aquelas pessoas que se identificarem como mulher.

Art. 5º. Fica facultado ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei quanto aos aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº019/2025

Autor: Ver. François

Assunto: Outorga título honorífico de cidadão Queimadense ao Ilmo. Sr.: Leandro Mendes Martins.

REQUERIMENTO Nº536/2025

Autor: Ver. François

Assunto: Concessão de Medalha Gov. Leonel de Moura Brizola, ao Ilmo. Sr. Ricardo Martins David (Ricardo Abrão)

Queimados, 29 de abril de 2025

THOMAS JEFFERSON ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Queimados

ATO nº 038/2025

“Estabelece ponto facultativo no âmbito da Câmara Municipal de Queimados, no dia 01 de maio de 2025, em razão do feriado do Dia do trabalhador.”

O Presidente da Câmara Municipal de Queimados, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o feriado nacional do Dia do Trabalhador, celebrado em 01 de maio;

CONSIDERANDO a inexistência de convocação de sessão extraordinária e de matérias urgentes a serem deliberadas no período,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido ponto facultativo no âmbito da Câmara Municipal de Queimados no dia 02 de maio de 2025, sexta-feira, em decorrência do feriado do dia do Trabalhador.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Queimados, 29 de abril de 2025.

THOMAS JEFFERSON ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Queimados

DECRETO LEGISLATIVO Nº585/2025, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

AUTOR: VER. CRISTIANO ROSA DE OLIVEIRA (BRANCO VIRA VIROU)

“Outorga Título Honorífico de Cidadão Queimadense ao Ilmo. Sr. MATHEUS ARRUDA POMPEU-PASTOR”

A Câmara Municipal de Queimados, por seus representantes legais,
DECRETA:

Art.1º - Fica outorgado o Título Honorífico de Cidadão Queimadense ao Ilmo. Sr. **MATHEUS ARRUDA POMPEU - PASTOR**, conforme dispõe o inciso XXI, artigo 40 da Lei Orgânica Municipal.

Art.2º - A Câmara Municipal de Queimados expedirá diploma referente a esta presente outorga, a ser entregue ao agraciado.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 78 - Terça-Feira, 29 de Abril de 2025 - Ano XXXIV - Página 26

Art.3º - A Mesa Diretora da Câmara marcará Sessão Solene para entrega do certificado de Título de Cidadão Queimadense.

Art.4º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

THOMAS JEFFERSON ALVES
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº586/2025, DE 29 DE ABRIL DE 2025.
AUTOR: VER. CRISTIANO ROSA DE OLIVEIRA (BRANCO VIRA VIROU)

“Outorga Título Honorífico de Cidadão Queimadense a Exma. Sra. Maria Betania Pessoa de Paiva- Secretária Municipal de Saúde”

A Câmara Municipal de Queimados, por seus representantes legais,
DECRETA:

Art.1º - Fica outorgado o Título Honorífico de Cidadão Queimadense a **Exma. Sra. MARIA BETANIA PESSOA DE PAIVA- Secretária Municipal de Saúde**, conforme dispõe o inciso XXI, artigo 40 da Lei Orgânica Municipal.

Art.2º - A Câmara Municipal de Queimados expedirá diploma referente a esta presente outorga, a ser entregue ao agraciado.

Art.3º - A Mesa Diretora da Câmara marcará Sessão Solene para entrega do certificado de Título de Cidadão Queimadense.

Art.4º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

THOMAS JEFFERSON ALVES
Presidente

REQUERIMENTO Nº534/2025 DE 29 DE ABRIL DE 2025
AUTOR: VER. PAULO BERNARDO DA SILVA JUNIOR

CONCESSÃO DA MEDALHA GOV LEONEL DE MOURA BRIZOLA

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus representantes legais, na 17ª Sessão Ordinária, **APROVOU** o seguinte **REQUERIMENTO**:

A concessão da **MEDALHA GOV LEONEL DE MOURA BRIZOLA**, conforme dispõe o inciso XXI do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, aos Ilmos. Srs.:

Eduardo da Conceição Lourenço – 1º Sargento 81456

Carlos Luis Torres Correia - 3º Sargento 98221

THOMAS JEFFERSON ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Queimados

REQUERIMENTO Nº535/2025 DE 29 DE ABRIL DE 2025
AUTOR: VER. PAULO BERNARDO DA SILVA JUNIOR

CONCESSÃO DA MOÇÃO DE APLAUSOS

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus representantes legais, na 17ª Sessão Ordinária, **APROVOU** o seguinte **REQUERIMENTO**:

A concessão da **MOÇÃO DE APLAUSOS**, conforme dispõe o inciso XXI do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, aos Ilmos. Srs.:

LEANDRO SALIMES RIANELLI (SUBTENENTE)
GABRIEL DE SOUZA SÁ FILHO (1º SARGENTO)
EDUARDO DOS SANTOS FREITAS (SOLDADO)
DIOGO OLIVEIRA COSTA VILELA (SOLDADO)
THIAGO SOUZA DA SILVA (3º SARGENTO)
LEANDRO DA SILVA COUTO (3º SARGENTO)
ALDAIR JOSÉ DIAS (2º SARGENTO)
RENATO SANTOS DE SOUZA (CABO)
LEONARDO FERREIRO CAERES (SOLDADO)
EDUARDO DA CONCEIÇÃO LOURENÇO (3º SARGENTO)
CARLOS LUIS TORRES CORREIA (3º SARGENTO)

THOMAS JEFFERSON ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Queimados

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 78 - Terça-Feira, 29 de Abril de 2025 - Ano XXXIV - Página 27

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR

O Presidente da Câmara Municipal de Queimados, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, especialmente com fundamento no 106, inciso IV do Regimento Interno, e do inciso II do artigo 50, do §2 do artigo 49, bem como no artigo 47, inciso I, alínea "c", da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que, em razão da vacância do mandato parlamentar do Vereador Carlos Rogério Costa dos Santos, em decorrência da sua investidura no cargo de Secretário Municipal de Urbanismo, conforme publicação no Diário Oficial do Município – DOQ nº 76, de 25 de abril de 2025, **CONVOCA** o primeiro suplente do Partido Solidariedade, Luiz Eduardo Dos Santos - Professor Dudu (SOLIDARIEDADE – 77685), conforme ordem de suplência disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Tribunal Superior Eleitoral (<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/m/eleicao-cargo/13;e=e619;uf=rj;mu=58122;tipo=3>), para, querendo, tomar posse no cargo de Vereador desta Câmara Municipal.

O suplente ora convocado deverá apresentar-se no prazo de até **15 (quinze) dias**, contados da data da publicação deste edital, nos termos do §1º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Queimados, perante a Divisão de Secretaria da Câmara Municipal de Queimados, munido dos documentos listados no anexo deste edital, indispensáveis à formalização da posse, quais sejam:

- ✓ Documento oficial de identidade e CPF;
- ✓ Diploma de suplente expedido pela Justiça Eleitoral;
- ✓ Certidões negativas (criminal estadual, federal e eleitoral);
- ✓ Declaração atualizada de bens;
- ✓ Declaração de inexistência de impedimentos constitucionais (incompatibilidades);
- ✓ Comprovante de regularidade eleitoral;
- ✓ Requerimento de opção de vencimentos (se servidor público e não houver compatibilidade);
- ✓ Declaração de carga horária e horários do cargo efetivo (se servidor público).

Decorrido o prazo sem que ocorra a posse, aplicar-se-á o disposto no Regimento Interno, devendo à Câmara adotar as providências legais subsequentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Queimados, 29 de abril de 2025.

THOMAS JEFFERSON ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Queimados

O Presidente da Câmara Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor,

RESOLVE:

PORTARIA Nº 073/CM/2025. EXONERAR o servidor **JORGE ESPOSITO DE SOUZA JUNIOR**, do cargo de Assessor Legislativo, símbolo CCI, a contar de 29/04/2025.

THOMAS JEFFERSON ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Queimados